



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

RELATÓRIO

O senhor **HELICIO KRONBERG** apresentou Impugnação ao Chamamento Público nº 014/2021, cujo objeto é o “**CRENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS OU IMPRESTÁVEIS, BENS AUTOMOTIVOS E BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE/SP**”, referente ao Processo Administrativo nº 14.800/2021.

Considerando que a impugnação foi interposta em 14 de março de 2022 e o recebimento de envelope “Documentação de Habilitação” pode ocorrer a qualquer tempo, conforme consignado no instrumento convocatório, constatou-se que a mesma era tempestiva, sendo autuado o Processo Administrativo nº 4.288/2022.

O impugnante insurge-se acerca da redação dos subitens 6.7 e 6.9 do Edital, alegando que a “ordem de classificação por antiguidade” usado como critério para a prestação dos serviços é contrário à Lei das Licitações, podendo ser considerado como direcionamento, uma vez que permite conhecer previamente o(s) vencedor(es) da disputa.

O Processo Administrativo foi encaminhado à Procuradoria Consultiva para manifestação e análise jurídica, e o Senhor Procurador Municipal fez as seguintes considerações sob fls. 09/10, frente e verso, devidamente acolhidas pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 11:

(...)

“Pois bem. O Decreto 21.981/32, ao regular a profissão de leiloeiro, previu o critério de antiguidade para fins de distribuição de bens pertencentes a entes públicos. Vejamos:

“Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.”



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

Pese exista alguma divergência quanto a constitucionalidade do r. critério de distribuição¹, fato é que ele continua sendo utilizado por outros órgãos e entes públicos², sendo a decisão mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido da admissibilidade de sua adoção. Nesse sentido é a decisão da oitava Câmara de Direito Público que, fazendo referência a julgado do TCE/SP, determinou:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO OFICIAL. Edital que direciona a escolha do leiloeiro oficial, inicialmente, em conformidade com a norma estabelecida no artigo 42, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que dispõe sobre o critério sequencial da antiguidade do registro na Junta Comercial. Admissibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(...)

Como visto, o Impetrante sustenta a inaplicabilidade da norma insculpida no artigo 42 do Decreto 21.981/32, que disciplina a participação dos leiloeiros nas vendas de bens pertencentes, entre outros entes públicos, ao Estado, cuja função dar-se-á pela escala de antiguidade. Nesse sentido, aduz a não observância dos princípios da isonomia, impessoalidade e principalmente o da eficiência. Sem razão, porém.

(...)

E uma vez realizado o credenciamento, o critério de antiguidade previsto no artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932, deverá ser utilizado com o propósito de ordenamento inicial leilão.

Essa circunstância restou bem afirmada pelo MM. Juiz integrado à causa, que assim dispôs: “o critério de antiguidade estabelecido, em verdade, apenas traça um critério inicial de eleição do leiloeiro, considerando que algum critério deve ser adotado para que o credenciamento inicie. A partir de então, à medida do demandado, todos serão contemplados, cenário que tão somente afasta a aleatoriedade da eleição. Em confirmação ao estabelecido, tem-se a previsão do item 7.4.1 do Edital, o qual prevê que os leiloeiros já contratados, em credenciamento anterior, serão deslocados para o final da lista a que alude o item 7.1. (fl. 24).”

¹ Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 2012: “APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA LEILOEIRO OFICIAL IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO ADOTADO NOS EDITAIS DE CREDENCIAMENTO DO DER - ORDEM DE ANTIGUIDADE ILEGALIDADE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93 SORTEIO CRITÉRIO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A r. sentença não comporta qualquer reparo. Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que os Editais de Credenciamento nºs 001 e 002/2010, Processo nº 25.503/2010 adotaram o critério de lista de profissionais leiloeiros em ordem crescente por antiguidade, a contar da data de inscrição na JUCESP (fl. 32). **Tal critério, evidentemente, gera prejuízo aos leiloeiros credenciados na medida em que no prazo de vigência da lista, que é de 24 meses, prorrogável pelo mesmo período, não garante o chamamento de grande parte dos interessados, o que fere frontalmente o princípio constitucional da isonomia.** Como se percebe pelo teor das informações, poucos são os leiloeiros convocados em vários meses, o que dificulta o acesso daqueles que possuem data de inscrição mais recente na JUCESP. Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP, 0003285-56.2011.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Amorim Cantuária. Julgamento: 27/03/2012) (Destaquei).

² Vide Edital de Credenciamento 01/21, conduzido pela Universidade Federal de Juiz de Fora, disponível em: < <https://www2.ufjf.br/cosup/wp-content/uploads/sites/116/2021/07/Edital-n%C2%BA-01-2021-para-Credenciamento-de-Leiloeiros-Oficiais.pdf> >.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

E não se olvide que a manutenção da vigência do Decreto n° 21.981/1932 mesmo após a edição do Decreto-lei n° 2.300, de 21 de novembro de 1986, que regia as licitações antes da edição da Lei n° 8.666/1993, já foi decidida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo TC-70155/026/90).

Acresça-se, ainda, o parecer opinativo da Procuradoria Geral do estado, PA n.º 183/2004, ao dispor: “Para a realização do leilão extrajudicial poderá a Administração designar servidor ou valer-se de leiloeiro oficial, a ser contratado após a realização de procedimento administrativo objetivando o credenciamento de profissionais que atendam parâmetros técnicos de avaliação estabelecidos pela Administração. Uma vez finalizado o credenciamento, o ordenamento dos leiloeiros oficiais seguirá o critério de antiguidade, consoante disciplina do Decreto n° 21.981/32”³

É dizer: pese exista divergência jurisprudencial, fato é que a redação compartilhada pelo Chamamento Público ora impugnado não foi revogada e ainda é adotada por outros órgãos públicos, sendo a decisão mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de sua admissibilidade.

Ademais, insta destacar que o critério de antiguidade a ser utilizado apenas define o ponto inicial da distribuição dos leilões, fato este que, combinado com a natureza permanente do presente chamamento público, afastaria indevidas predileções.

*Assim, ante o exposto, OPINA-SE pela improcedência da impugnação de fls. 03/05.”
(...)*

A par das considerações expostas, considerando o parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador Municipal, sob fls. 09/10, frente e verso, devidamente acolhido pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 11, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação, no Processo Administrativo n° 4.288/2022, vez que vale destacar que o critério de antiguidade a ser utilizado apenas define o ponto inicial da distribuição dos leilões, fato este que, combinado com a natureza permanente do presente chamamento público, afastaria indevidas predileções, sendo a decisão mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de sua admissibilidade, sendo, portanto, analisada no mérito a impugnação apresentada pelo senhor **HELICIO KRONBERG**, razão pela qual **MANTEMOS INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas.

Praia Grande, 21 de março de 2022.

ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
RESP. P/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

³ TJSP, Apelação Cível n° 1003687-71.2021.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Percival Nogueira. Julgamento: 27/10/2021.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

REFERENTE: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 014/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 14.800/2021

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS OU IMPRESTÁVEIS, BENS AUTOMOTIVOS E BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

A par das considerações expostas, considerando o parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador Municipal, sob fls. 09/10, frente e verso, devidamente acolhido pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 11, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação, no Processo Administrativo nº 4.288/2022, vez que vale destacar que o critério de antiguidade a ser utilizado apenas define o ponto inicial da distribuição dos leilões, fato este que, combinado com a natureza permanente do presente chamamento público, afastaria indevidas predileções, sendo a decisão mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de sua admissibilidade, sendo, portanto, analisada no mérito a impugnação apresentada pelo senhor **HELICIO KRONBERG**, razão pela qual **MANTEMOS INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas.

Praia Grande, 21 de março de 2022.

ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
RESP. P/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO